

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Fica autorizado o Ministro do Ultramar a outorgar, em nome do Estado, nos contratos técnicos a celebrar com as empresas Compagnie des Constructions Internationales, LTA e CGEE Alsthom, para os trabalhos de construção civil das tomadas de água da central norte de Cabora Bassa, para estudos e elaboração do respectivo projecto e para o fornecimento e montagem de subestações e de uma linha de transporte de energia, em conformidade com as minutas a aprovar em Conselho de Ministros, ficando dispensadas quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

**Art. 2.º** Fica autorizado o Ministro das Finanças a outorgar, em nome do Estado, de harmonia com as minutas a aprovar em Conselho de Ministros, o contrato de financiamento a celebrar com as empresas referidas no artigo anterior e os acordos indispensáveis à execução do mesmo contrato, bem como a providenciar para satisfação dos encargos imputáveis ao Estado, nos termos dos contratos a que se refere este diploma, com dispensa de quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

**Art. 3.º** Os Ministros das Finanças e do Ultramar ficam ainda autorizados a celebrar, em nome do Estado, um acordo com a SHER — Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, S. A. R. L., para estabelecer a parte do custo do equipamento e montagem das subestações e da linha referidas no artigo 1.º, que será suportada por aquela Sociedade e as respectivas condições de pagamento, de harmonia com a minuta que tiver sido aprovada em Conselho de Ministros.

**Art. 4.º** O Estado concederá às entidades mencionadas no artigo 1.º, seus associados e subempreiteiros, em tudo o que respeitar aos contratos referidos no mesmo artigo, as isenções de que beneficiam, nos termos dos artigos 21.º e 22.º do contrato para a execução do empreendimento de Cabora Bassa, em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 225, de 4 de Setembro de 1969.

**Art. 5.º** O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Promulgado em 13 de Março de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *B. Rebelo de Sousa*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o embaixador chefe da Missão de Portugal junto das Comu-

nidades Europeias notificou o director-geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias, em 8 de Março de 1974, de que Portugal havia cumprido as formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do Acordo por troca de notas celebrado, em 18 de Dezembro de 1973, entre os representantes do Conselho das Comunidades Europeias e da República Portuguesa, que introduz modificações nos Protocolos n.ºs 1, 6, 7 e 8 do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Portuguesa. Nessa mesma data notificação semelhante foi dirigida pelo director-geral das Relações Externas da Comissão das Comunidades Europeias ao embaixador chefe da Missão de Portugal junto das Comunidades Europeias.

2. De harmonia com o artigo 2.º do Decreto n.º 78/74, de 2 de Março, que aprova para ratificação o aludido acordo por troca de notas, as modificações nele estabelecidas entraram em vigor a partir de 9 de Março de 1974.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 11 de Março de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *Luiz Alberto de Vasconcelos Gois Fernandes Figueira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Agência-Geral do Ultramar

**Portaria n.º 208/74**

de 20 de Março

A Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, com excepção do § 6.º do artigo 15.º e do artigo 22.º, e a Lei n.º 2081, de 4 de Junho de 1956, com excepção do artigo 10.º, foram tornadas extensivas ao ultramar por força da Portaria n.º 17 673, de 14 de Abril de 1960, com as alterações pertinentes aos condicionamentos ultramarinos e prescritos naquela portaria.

O Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, veio alterar e completar a Lei n.º 2073.

Considerando que razões semelhantes às que determinaram a publicação do referido decreto-lei impõem a sua extensão ao Estado Português de Angola, embora com os ajustamentos determinados pelos conditionalismos locais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

1.º É tornado extensivo ao Estado Português de Angola o Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, com excepção dos artigos 2.º, n.º 2, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 13.º, 21.º, 32.º, 33.º, 49.º e 56.º, e com as alterações seguintes:

1. As referências feitas ao Secretário de Estado da Informação e Turismo e ao director-geral do Turismo devem entender-se como feitas, respectivamente, ao Governador-Geral e ao director do Centro de Informação e Turismo.

2. As referências genéricas à Secretaria de Estado e à Direcção-Geral do Turismo entendem-se como feitas ao Centro de Informação e Turismo de Angola.

3. As referências feitas à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, ao País, ao *Diário do Governo*

e ao Fundo de Turismo entendem-se como feitas, respectivamente, aos Serviços Provinciais de Obras Públicas, a Angola, ao *Boletim Oficial* e ao Fundo de Turismo de Angola.

4. É suprimida a referência «... de interesse para o turismo...» contida nos artigos 15.º, n.º 1, 16.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, 39.º, n.º 1, 44.º, n.º 1, 50.º, n.º 1, e nos títulos dos capítulos III, IV e V, sendo aquela expressão, nestes títulos, substituída pelas palavras «... hoteleiros e similares».

5. É suprimida a frase final «... ou a declaração de que o estabelecimento não tem interesse para o turismo, conforme for o caso;» da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º, que passa a terminar em «ou a auto-rização da abertura;».

2.º As disposições abaixo indicadas do Decreto n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É das atribuições do Centro de Informação e Turismo orientar, disciplinar e fiscalizar a indústria hoteleira e similar.

Art. 2.º Para o desempenho das atribuições a que se refere o artigo 1.º cabe, designadamente, ao Centro de Informação e Turismo:

- g) Fiscalizar, sem prejuízo da competência da Inspeção das Actividades Económicas, a exploração dos estabelecimentos, especialmente no que respeita a preços, estado das instalações e serviço;

Art. 9.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos hoteleiros e similares, nos termos dos artigos 15.º e 18.º, poderá, a qualquer tempo, ser revista pelo Centro de Informação e Turismo, oficiosamente ou a requerimento do interessado, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram...

3. Quando a desclassificação tiver como causa o deficiente estado das instalações, só poderá ser executada se, depois de notificado o interessado das obras a efectuar e do prazo para a sua realização, este não der cumprimento ao determinado.

Art. 14.º

3. O simples facto de numa casa particular residirem hóspedes com carácter estável não se considera, para efeitos deste diploma, exercício de indústria hoteleira, desde que o seu número não seja superior a três.

Art. 15.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros classificar-se-ão, nos termos regulamentares, nos seguintes grupos e categorias:

3. Só os estabelecimentos hoteleiros da propriedade do Estado serão classificados como «pousadas», devendo obedecer ao que na especialidade venha a ser regulamentado.

Art. 17.º — 1.

3. ....

- a) As casas particulares que proporcionem alimentação a hóspedes com carácter estável e não excedam o máximo de três.

Art. 40.º — 1. Por despacho do Governador-Geral poderá ser ordenada a demolição ou o embargo administrativo, nos termos da legislação aplicável às edificações urbanas não licenciadas, de quaisquer construções ou outras obras realizadas em contravenção do disposto neste diploma ou em desconformidade com os projectos aprovados.

Art. 50.º — 1.

4. As multas constituirão receitas do Fundo de Turismo de Angola.

Art. 58.º — 1.

2. No prazo de doze meses, a partir da entrada em vigor do presente diploma, o Centro de Informação e Turismo reclassificará os estabelecimentos hoteleiros existentes e, nos dezoito meses a partir da mesma data, classificará os estabelecimentos similares, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos.

Art. 61.º O Ministro do Ultramar resolverá por despacho as dúvidas levantadas pela aplicação deste diploma.

Art. 64.º O presente diploma entrará em vigor com o diploma regulamentar previsto no artigo 62.º

Ministério do Ultramar, 12 de Março de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *B. Rebelo de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral da Previdência

Portaria n.º 209/74  
de 20 de Março

A presente portaria tem por objectivo a integração nas caixas sindicais de previdência dos distribuidores ou vendedores ambulantes de leite por conta própria, continuando, porém, a facultar-se àqueles cujo nível de vida se equipara ao dos sócios efectivos das Casas do Povo a possibilidade de beneficiarem do regime dos Fundos de Previdência destas instituições, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Decreto n.º 445/70, de 23 de Setembro.

Assim, de acordo com o previsto no n.º 2 da base VIII da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962,